



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2011.

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEN SANTIAGO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 23 da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para aplicar os honorários de sucumbência aos advogados públicos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### II. VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.279, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e conforme Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, com caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI-CFT.

Consta da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798, de 04/04/2013) a previsão de arrecadação pelo Tesouro Nacional de recursos sob o item 1990.02.00 – Receita de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais, no montante de R\$ 824.426.648,00 (oitocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

Esses recursos são hoje preponderantemente aplicados no FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75, e têm por finalidade financiar o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização de tributos federais.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de aplicação do disposto no art. 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 “aos advogados públicos inscritos na OAB”, a proposição cria situação que afeta as finanças públicas. Caso aprovado o projeto de lei nos termos propostos, a receita decorrente da sucumbência de ações judiciais, que no caso da União é hoje utilizada na ação acima mencionada, será destinada aos advogados públicos.

É entendimento desta relatoria que incide sobre a matéria, portanto, o disposto no art. 90 da LDO/2013 (Lei nº 12.708/2012), o qual exige que se apresente a estimativa e compensação do impacto orçamentário-financeiro da proposição. Assim dispõe o mencionado dispositivo da LDO:

*“Art. 90 As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.*

Considerando que não é apresentada, na proposição, estimativa de impacto orçamentário financeiro conforme disposto na LDO, propomos emenda de adequação, no intuito de permitir que a matéria possa merecer a aprovação desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, conforme decisões anteriores já adotadas.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 2.279/11; nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 2011.**

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEN SANTIAGO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator